



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº 124/2013

Processo nº 259-95.2012.6.04.0020 – Classe 30

Recurso eleitoral – prestação de contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Maria da Conceição Nogueira da Silva

Advogados: Keila Regina de Almeida Rego e outro

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. FALHAS QUE COMPROMETEM SUA REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. É de ser reprovada a prestação de contas que apresenta falhas que comprometem sua regularidade – Res. TSE nº 23.376/2012, art. 51, III.
2. O montante da arrecadação irregular – 35% - do total do arrecadado pela recorrida, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de abril de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Promotor Eleitoral da 20ª Zona (fls. 175/181), contra sentença que julgou aprovada com ressalvas, a prestação de contas de Maria da Conceição Nogucira da Silva, candidata ao cargo de Vencedora nas eleições de 2012.

Alega o recorrente, em síntese:

1. Haver irregularidade na inserção dos recibos eleitorais 4333302135AM000017 e 4333302135AM000016, entregues após a prestação de contas final da recorrida.

2. Existir irregularidade na ausência de conversão dos mesmos recursos arrecadados em recibos eleitorais, caracterizando omissão quanto à arrecadação de recursos.

Aduz que os referidos recibos, relativos aos gastos realizados com gastos com produção de programa de rádio para veiculação no horário eleitoral gratuito e transporte fluvial, respectivamente, bem como, os documentos fiscais das receitas correlatas, só foram produzidos e apresentados à Justiça Eleitoral, inclusive com datas retroativas, após o órgão técnico registrar a omissão e instar o candidato.

3. Não conversão, pela recorrida, de recurso próprio estimável, motocicleta, por recibo eleitoral e, ainda, não constar a citada motocicleta em sua declaração de bens, preenchida no Sistema CANDEX.

4. Arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral; veículo usado pelo doador Cleudomar Costa Pantaleão, movido a diesel, porém, não há registro de gasto ou arrecadação desse tipo de combustível, sendo que a recorrente declarou (fl. 86), que os carros volantes transitaram com combustível doado pelo Comitê Financeiro, que doou a candidata apenas gasolina.

5. Que foram confeccionadas 200 (duzentas) bandeiras com restos de TNT, mas não foi informado de onde vieram os restos do TNT.

Conclui que as irregularidades apontadas são capazes de prejudicar a confiabilidade das informações prestadas pela recorrente, e a prestação de contas como um todo.

Requer seja o recurso conhecido e provido, com a reforma integral da sentença, e conseqüente reprovação das contas da recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Por sua vez, diz a recorrida, em síntese (fls. 186/195):

I – Que sobre os recibos eleitorais emitidos após período de campanha eleitoral para regularizarem omissão de duas doações estimáveis, uma no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente à produção de programa de rádio, e a segunda no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente a rateio de viagem à comunidade, justifica-se pelo fato de todas as prestações de contas terem sido emitidas pelo Comitê Financeiro, sendo que os dados foram todos transmitidos por um colaborador.

O que importa, de fato, é que na retificadora foram prestadas as informações, nada se omitindo.

II – Quanto a não conversão de recurso próprio estimável, relacionado ao uso da motocicleta, tal fato não fora omitido desta Justiça, simplesmente não foram contabilizado na Prestação de Contas, por haver confusão no uso do veículo, uso praticamente pessoal e dificilmente usada na campanha, sem saber determinar a necessidade ou não da contabilização.

III - Sobre o combustível, esclarece, embora o doado tenha sido a gasolina, não há óbice a inversão em diesel, importando apenas o valor.

IV – No pertinente as supostas doações em desacordo com o art. 23 da legislação, esclarece que, primeiro, todos os doadores emitiram notas fiscais para tais fins de comprovação e efeitos fiscais. Ademais, o entendimento que se extrai da legislação é de que uma das hipóteses de doações é justamente a execução do serviço pelo próprio doador, o que foi aplicado na espécie.

V – A cerca do material utilizado, como foram adquiridos pelos doadores, e tratava-se também de sobras, mesmo assim, fora contabilizado e estimável em valor compatível ao que seria gasto com o material.

De tudo, afirma, o que se extrai é que não houve má-fé sua, tampouco omissão na contabilização, somente podendo se aplicar ao contexto erro material, ou seja, erro decorrente da falibilidade humana.

Requer, ao fim, seja o recurso improvido, mantendo-se a sentença, por ser sábia, fundamentada e justa.

Parecer ministerial à fls. 201/210, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, desaprovando-se as contas da recorrida.

É o breve parecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O eminente Juiz Eleitoral de primeiro grau aprovou, com ressalvas, a prestação de contas da recorrida, ao entendimento de que, entre as falhas detectadas pela Unidade Técnica e os argumentos trazidos por esta, devem ser observados os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as inconsistências técnicas apontadas, mostram-se insuficientes para caracterizar verdadeiras irregularidades capazes de macular a prestação de contas como um todo.

Passo a examinar, portanto, as impropriedades constantes na prestação de contas da recorrida, ao fito de verificar se, de fato, é o caso de aplicação dos princípios acima citados.

A primeira diz respeito a emissão de dois recibos eleitorais após o pleito, no valor total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para o pagamento de produção de programa de rádio e rateio de viagem à comunidade, respectivamente.

A justificativa da recorrente repousa no fato de as contas terem sido emitidas pelo Comitê Financeiro, sendo que os dados foram todos transmitidos por um colaborador.

Tal justificativa não procede, por obrigação legal, o candidato ou, no caso, a candidata, tem o dever de prestar contas, bem como é a responsável pela regularidade de sua campanha e prestação de contas – Res. TSE nº 23.376/2012, art. 35, I e § 2º.

Assim, a transferência a outros da obrigação legal, não autoriza a aplicação dos princípios invocados pelo ínclito Magistrado de primeiro grau, neste caso.

Observe, de todo modo, que não se trata simplesmente da apresentação de recibos após as eleições, o que é plenamente possível, de acordo com a assente jurisprudência desta Casa e do TSE, mas, como bem pontuou o ilustre representante ministerial, de produção dos respectivos recibos após o órgão técnico desta Justiça especializada ter registrado a omissão; cuidando-se, desta forma, de omissão de valores perante esta Justiça.

A segunda irregularidade apresentada concerne a não conversão de recurso próprio estimável, relacionado ao uso da motocicleta, que no dizer da recorrida tal fato não fora omitido desta Justiça, simplesmente não foram contabilizados na Prestação de Contas, por haver confusão no uso do veículo, uso praticamente pessoal e dificilmente usada na campanha, sem saber determinar a necessidade ou não da contabilização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

No caso, a despeito da confusão experimentada pela recorrida, o fato é que houve o uso da motocicleta e a mesma não consta de sua declaração como integrante de seu patrimônio, em descumprimento ao art. 23 da Res. TSE nº 23.376/2012.

A próxima impropriedade diz respeito ao combustível utilizado pela recorrida, que esclarece que, embora o doado tenha sido a gasolina, não há óbice a inversão em diesel, importando apenas o valor.

De fato, é possível se fazer a conversão da gasolina doada em diesel, nada obstante, não se pode afastar o fato de que houve arrecadação sem emissão do respectivo recibo eleitoral.

Com acuidade observou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, os recursos arrecadados irregularmente, somam um total de R\$ 1.505,00 (um mil quinhentos e cinco reais), o equivalente a 35% do total dos recursos arrecadados, que somam R\$ 4.224,00 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais).

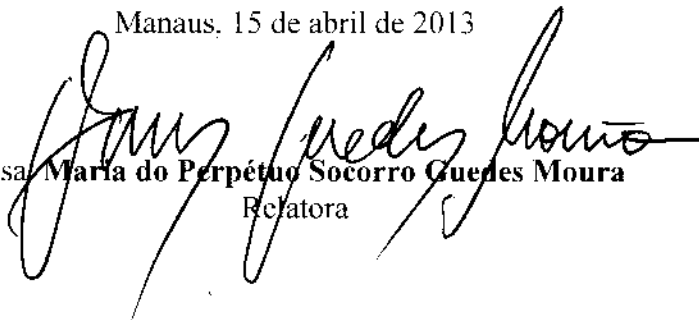
Por evidente, que tal montante, independente das demais irregularidades, é suficiente a obstar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e reprovação das contas da recorrida.

É como voto, em harmonia com o parecer ministerial.

Transitada em julgado a decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de origem, para os devidos fins.

Manaus, 15 de abril de 2013


Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Relatora